



PROCESSO Nº : 20.955-4/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RESPONSÁVEL : BETT SABAH MARINHO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.064/2017

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO. VEDAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E NOTIFICAÇÃO DO ATUAL GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **denúncia com pedido de medida cautelar** apresentada por **Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, prefeito eleito do município de Rondolândia para o quadriênio 2017-2020 em face de irregularidades na abertura do Concurso Público nº 001/2016, com fundamento na proibição de realização de concurso público nos 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato da ex-prefeita de Rondolândia, **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**.

2. Preliminarmente, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e



Regime Próprio de Previdência Social para análise e sugestão de providência em caráter de urgência, nos termos do art. 138, VII e IX, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. Em seu relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria sugeriu a concessão de medida cautelar sem a oitiva do gestor, nos seguintes termos:

6 CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

6.1 A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* visando a suspensão imediata do Concurso Público nº 001/2016, porquanto as provas estão marcadas para o próximo dia 04 de dezembro de 2016, e o seu prosseguimento normal gerará danos irreparáveis ou de difícil reparação aos candidatos e a própria administração pública.

6.2 A CITAÇÃO do **Exm^a. Sr.^a BETT SABAH MARINHO DA SILVA** – DD. prefeita Municipal de Rondolândia/MT, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB-17	Pessoal_grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Realização de concurso público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o termino do mandado da atual prefeita municipal de Rondolândia e do Presidente da Câmara Municipal.

4. Diante dessa informação, o Conselheiro Relator entendeu, por bem, acolher a sugestão da equipe de auditoria e, assim, determinou, cautelarmente, a imediata notificação da então Prefeita Municipal de Rondolândia para que promovesse, *incontinenti*, a suspensão de todos os atos relacionados ao Concurso



Público regulamentado pelo Edital nº 001/2016, sob pena de multa para o caso de desobediência.

5. Em seguida, a denunciada apresentou recurso de Agravo contra o r. *decisum*, pleiteando, ao final, a reconsideração da Medida Cautelar que suspendeu o Concurso Público nº 001/2016, por se tratar de risco de eminente lesão grave e de difícil reparação a não realização do certame.

6. Assim, o Conselheiro Relator **acolheu, em parte, o pedido do Denunciante**, que pedia a suspensão da realização das provas, e, com fulcro no art. 275, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT, fez juízo de retratação, autorizando unicamente a realização das provas previstas para o dia 04/12/2016, ficando suspensa a prática dos atos subsequentes, até final julgamento desta denúncia, sob pena de multa para o caso de desobediência.

7. Em seguida, vieram os autos para o **Ministério Público de Contas** para apresentar parecer a respeito da cautelar acima referida, manifestando a favor da homologação da medida deferida no Julgamento Singular nº 1057/JCN/2016, que retificou o Julgamento Singular nº 1044/JCN/2016 (Doc. 215705/16).

8. A decisão singular acima referida foi submetida ao Pleno do TCE-MT, no qual os Senhores Conselheiros decidiram homologar, por meio do Acórdão n. 646/2016 – TP (Documento Digital n. 8022/17) a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1.057/JCN/2016 para o fim de autorizar unicamente a realização das provas previstas para o dia 04/12/2016, e, sendo assim, determinar a suspensão da prática dos atos relacionados ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2016 da prefeitura de Rondolândia, subsequentes à realização das citadas provas, até o julgamento final dos autos, sob pena de multa para o caso de desobediência, na forma prevista no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, conforme consta no voto do Relator.



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no artigo 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da denúncia, que pode ser proposta por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do artigo 217 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 269/2007.

11. No caso em comento, a denúncia foi formalizada por Agnaldo Rodrigues de Carvalho, prefeito eleito do município de Rondolândia para o quadriênio 2017-2020 em face de irregularidades na abertura do Concurso Público nº 001/2016, com fundamento na proibição de realização de concurso público nos 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato da ex-prefeita do referido município, **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**..

12. Dada a legitimidade para instaurar o instrumento da denúncia, e



tendo em vista que a denúncia ora analisada trata de matéria atinente à competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entende-se que ela merece ser **conhecida**.

2.2 Mérito

13. Adiante, segue uma síntese dos argumentos defensivos acerca da irregularidade apontada, seguidos da análise da Equipe Técnica, em seu relatório técnico de defesa, e da posição do Ministério Público de Contas:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010:

1. KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 Realização de concurso público nos 180 dias que antecedem o termino do mandado da atual prefeita municipal de Rondolândia.

14. Acerca da irregularidade acima apontada, o defendente alega que os atos de realização do Concurso Público nº 01/2016 vêm sendo realizados desde o ano de 2013, que há previsão orçamentária para realização do certame nas peças de planejamento do município, bem como, que houve determinação do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (Documento Digital 225175/2016) para que fosse realizado concurso público para preenchimento das vagas permanentes da prefeitura.

15. Alega, por fim, que o índice de gasto com pessoal está dentro do limite prudencial, que existe autorização legislativa para a realização do certame (Lei Municipal nº 356/15) e que existem decisões desta Corte no sentido de que é possível a realização de Concurso Público no final de ano eleitoral, inclusive a homologação, sendo vedado, apenas, a convocação dos candidatos.

16. No **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores refuta os argumentos defensivos ao entender que se aplica no presente caso o disposto na Resolução de Consulta nº 21/2014-TP que veda a expedição de ato que ocasione



aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término de mandato eleitoral. Assim, sugere a manutenção da irregularidade e a consequente procedência da denúncia.

17. A equipe de auditores sugere ainda que, em vista dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, moralidade e presunção de legalidade dos atos da administração pública, que a atual gestão seja notificada com o fim de que seja avaliada a necessidade do provimento dos cargos previstos no Concurso Público nº 001/2016 e, em caso positivo, que as fases e atos do concurso público até então realizados sejam aproveitadas, por meio de ato formal expedido pelo executivo.

18. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o relatório da equipe de auditores.

19. De fato, o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é claro ao vedar explicitamente a realização de quaisquer atos que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário), Ministério Público ou Tribunais de Contas, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é **nulo de pleno direito** o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.** (grifo nosso)



20. Por sua vez, a Resolução de Consulta nº 21/2014-TP explicita que a vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF acima transcrito não diz respeito ao aumento propriamente dito de despesa com pessoal, como é o caso da presente denúncia, mas, refere-se, tão somente, à simples expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos. Senão, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES. **1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. (grifo nosso)**

[...]

21. Também não merece prosperar a alegação da denunciada de que realizou o Concurso Público em obediência a uma determinação do Ministério Público Estadual do Mato Grosso. Primeiro, porque não se trata de uma “determinação” ministerial, mas de notificação recomendatória. Segundo, porque tal notificação data de 02/02/15 e dizia respeito ao Concurso Público nº 001/2013 da Prefeitura de Rondolândia, recomendando o saneamento de irregularidades detectadas no edital deste certame, dentre as quais pode-se citar o fato de tal



concurso ter sido um mero Processo Seletivo Simplificado e não constar no instrumento editalício o prazo da contratação (Documento Digital 225175/16, páginas 25 a 31). Por último, a Resolução de Consulta nº 21/2014-TP não enumera no seu item 4 (quatro) a notificação recomendatória do Ministério Público Estadual como instrumento autorizador para o gestor público expedir ato que importe aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Senão vejamos:

4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) o ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; f) o ato de homologação de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário; e, g) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. (grifo nosso)

22. Diante do exposto e em razão de ter sido descumprido o artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000, o **Ministério Público de Contas** adere ao entendimento da equipe técnica e opina pelo **manutenção da**



irregularidade, com aplicação de **multa** à gestora, **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**, com fulcro nos art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

23. Outrossim, entende pela determinação de que seja **notificado** o atual gestor da Prefeitura de Rondolândia com a finalidade de que seja avaliada a necessidade ou não de provimento dos cargos previstos no edital do Concurso Público 001/2016.

3. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, **opina**:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência parcial** da presente denúncia;

b) pela **declaração** de perda do objeto do pedido de suspensão da aplicação das provas do Concurso Público nº 001/16, tendo em vista que estas já ocorreram;

c) pela aplicação de **multa** a **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**, ex-prefeita do município de Rondolândia, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 289, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas em razão da constatação da seguinte irregularidade:

1. KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 Realização de concurso público nos 180 dias que antecedem o término do mandato da atual prefeita municipal de Rondolândia.



d) pela **notificação** do atual prefeito de Rondolândia, ora denunciante, Sr. **Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, para que se manifeste acerca da necessidade ou não do provimento de cargos previstos no edital do Concurso Público 001/2016; em caso positivo, que as fases e atos do concurso público até então realizados sejam aproveitadas, por meio de ato formal expedido pelo executivo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.